



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI N° 3.792, DE 2004**

*Dispõe sobre a concessão de empréstimo financeiro a pessoas que queiram empreender e gerar emprego e renda, criando o programa “Talento Empreendedor”.*

**Autora:** Deputada **LAURA CARNEIRO**

**Relator:** Deputado **FÉLIX MENDONÇA**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei epigrafado pretende criar um programa de governo intitulado “Talento Empreendedor” que visa a concessão, pelas instituições financeiras públicas federais, de empréstimo bancário, limitado ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a pessoas naturais e jurídicas que desejem iniciar ou expandir pequenos negócios. Prevê, como recursos, a criação, pelas instituições financeiras públicas federais, de fundos compostos por 5% (cinco por cento) dos respectivos depósitos à vista. Faculta aos bancos públicos estaduais e aos bancos privados criarem linhas de crédito para operarem no programa criado.

Estabelece um fundo de garantia composto por até 15% (quinze por cento) do valor dos recursos alocados ao programa, e facilita a contratação de um seguro de crédito, cujo prêmio não pode ser superior a 10% (dez por cento) do valor do empréstimo concedido, para



## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

suportarem a eventual inadimplência dos tomadores. Destes, não serão exigidas garantias para a concessão do empréstimo, e nem lhes serão aplicadas penalidades no caso de inadimplência.

Os prazos de amortização situar-se-ão entre 5 e 10 anos, quando o empréstimo for tomado sem seguro de crédito, estendendo-se a até 20 anos, nos casos em que for contratado seguro de crédito. Caberá ao tomador escolher o prazo de pagamento.

A análise do crédito caberá a comissão constituída pelo gerente da agência bancária onde a proposta for entregue, por um membro de entidade representativa de atividade empresarial constituída na localidade ou região da agência bancária, e por um representante de instituição de ensino superior da mesma localidade ou região. Estabelece ainda que a análise de crédito será realizada sem a identificação do tomador.

O projeto de lei foi encaminhado às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e de Finanças e Tributação para exame de mérito. Na primeira, foi aprovado na forma de um substitutivo proposto em parecer vencedor. Esta proposição incorpora diversas e importantes modificações no projeto de lei original, como:

1 – Estabelecimento, no art. 2º, de duas novas fontes para o Programa Talento Empreendedor, constituídas pelos recursos do Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social – PIPS, previstos na Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, e pelos recursos destinados ao Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado, estabelecidos na Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, além do Fundo Específico para o programa ora criado, constituído por nova parcela dos depósitos à vista, a ser definida conjuntamente pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador ou, por delegação, por uma comissão específica, conforme disposto no art. 11 do Substitutivo da citada Comissão. Estes



## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

órgãos deverão deliberar, ainda, sobre a redução do nível dos depósitos compulsórios das instituições bancárias participantes do programa.

2 – O art. 11 acima referido contém outras importantes modificações. O prazo máximo de carência foi reduzido de 4 para 2 anos, e não pode ser inferior a um ano, para empréstimos tomados sem seguro. Já para os tomadores que optem pelo seguro de crédito, o prazo mínimo de carência passa a ser de 2 anos e o máximo de 4 anos. Quanto aos prazos de amortização, diminuem para 3 anos, no mínimo, e 5 anos, no máximo, para financiamentos sem seguro, e para 5 anos, no mínimo, e 10 anos, no máximo, quando garantidos por seguro de crédito.

3 – Estabelecimento da Taxa de Juros de Longo Prazo como teto de juros a serem cobrados pelos bancos nos empréstimos concedidos no âmbito do programa.

4 – Cria-se também, no art. 9º, atendimento personalizado para prestar orientação sobre o negócio durante a vigência do empréstimo, com redação semelhante à utilizada nos incisos I e II do § 3º do art. 1º da Lei nº 11.110/05, que criou o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, a proposição não recebeu emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e da Norma Interna desta Comissão, de 29 de maio de 1996, que "estabelece



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira". Cabe analisar o projeto também à luz da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Por outro lado e de acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996, *in verbis*:

*“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que a Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”*

Analizando o Projeto de Lei nº 3.792, de 2004, bem como o Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, verificamos que eles não trazem implicação financeira ou orçamentária, na medida em que afetam apenas operações de crédito de agências financeiras oficiais que não têm impacto *strictu sensu* nas finanças da União.

Em nosso entendimento o projeto de lei em estudo, assim como o substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico Indústria e Comércio, que o aperfeiçoou, necessitam de algumas modificações para eliminar algumas incongruências. Neste sentido, tomando por base o substitutivo adotado pela Comissão que nos antecedeu, promovemos alterações na ordem de artigos, aglutinamos alguns dispositivos, discriminamos as instituições bancárias autorizadas a conceder empréstimos, eliminamos dispositivos que criam rotinas administrativas para as instituições bancárias, como as estabelecidas no art. 7º e 11 do substitutivo. Estas modificações consubstanciam-se na forma de um substitutivo, que ora submetemos à Comissão de Finanças e Tributação.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Em face do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei n.º 3.792, de 2004, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e , no mérito, pela aprovação, do Projeto de Lei n° 3.792, de 2004, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, de de 2006.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA**  
Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.792, DE 2004**

*Dispõe sobre a concessão de empréstimo financeiro a pessoas que queiram empreender e gerar emprego e renda, criando o programa “Talento Empreendedor”.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Programa Talento Empreendedor, destinado a conceder empréstimo bancário a pessoas físicas e jurídicas que desejem iniciar ou expandir pequenos negócios.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se empréstimo bancário destinado ao Programa Talento Empreendedor o crédito concedido a pessoas físicas ou jurídicas interessadas em criar ou expandir pequenos negócios.

Art. 3º Os recursos para execução do Programa Talento Empreendedor advirão do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e da parcela dos depósitos bancários à vista destinada ao microcrédito.

§ 1º Os recursos advindos do FAT serão os previstos na Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, que institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO.

§ 2º Os recursos advindos dos depósitos à vista serão os previstos na Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores.

Art. 4º Poderão conceder empréstimos no âmbito do Programa Talento Empreendedor os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal.

Art. 5º O empréstimo fica limitado ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 6º As condições operacionais a serem seguidas pelas instituições financeiras que participarem do programa Talento Empreendedor serão regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT ao amparo das respectivas competências.

Art. 7º A seleção de beneficiários será feita mediante a apresentação de projeto detalhado e da destinação dos recursos.

§ 1º O projeto deverá ser entregue na agência da instituição financeira mais próxima da localidade onde se situa ou onde se instalará o empreendimento.

Art. 8º O projeto deverá ser analisado contendo apenas o número do protocolo, que será fornecido pela instituição bancária no momento da entrega.

Parágrafo único. A identificação do autor resultará em imediata desclassificação da proposta.

Art. 9º Após a aprovação do empréstimo, o atendimento ao tomador final dos recursos deve ser feito por pessoas treinadas para efetuar o levantamento sócio-econômico e prestar orientação educativa sobre o planejamento do negócio, para definição das necessidades de crédito e de gestão voltadas para o desenvolvimento do empreendimento;



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Parágrafo único. Este contato com o tomador final dos recursos deve ser mantido durante o período do contrato para acompanhamento e orientação, visando o seu melhor aproveitamento e aplicação, bem como o crescimento e sustentabilidade da atividade econômica.

**Art. 10.** É autorizada a cobrança de prêmio de seguro de crédito correspondente a, no máximo, um décimo do valor do empréstimo, que será pago em parcelas mensais de valor não superior a R\$ 100,00 (cem reais), juntamente com as prestações do empréstimo.

**§ 1º** O seguro de crédito será facultativo e não será objeto de análise para a concessão de crédito.

**§ 2º** Será concedido benefício de maior prazo de carência e amortização ao tomador de recursos que optar pelo seguro de crédito.

**Art. 11.** A taxa de juros máxima a ser cobrada nos financiamentos é a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) vigente na data de concessão de cada financiamento.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA**  
Relator